

PROVIMENTO N° 46/78

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 1302, de 31.12.73, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.584, de 29.11.77; na Portaria nº 746, de 15.12.74, do Sr. Ministro da Fazenda (LEX, 1977, pág. 2132); nas Instruções Normativas nº 74, de 16.12.77 (LEX 1977, página 2164/5) e 036, de 25.7.78 (Diário Oficial da União de 28.7.78) e em face, ainda, de situações específicas, expostas à Corregedoria, elucidadas pelo Parecer CST/SIPF nº 1646, de 30.5.78, da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, baixa este provimento, complementando e consolidando disposições do Provimento nº 01, de 27.1.78, para orientar os Srs. Escrivães e Contadores Judiciais quanto ao cálculo e recolhimento da porcentagem devida ao Imposto sobre a Renda, incidente na forma dos Decretos-Lei acima citados:

1. O imposto de renda na fonte de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31/12/1973, incide sobre os valores pagos ou creditados à pessoas físicas ou jurídicas a título de:

a) Juros;

b) Honorários advocatícios, bem como remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiros, médicos, contabilistas, peritos, assistentes técnicos, avaliadores, leiloeiros, sindicos, testamenteiros, liquidatários ou assentados;

c) Lucros cessantes. (Item 1 da Portaria nº 746, do Sr. Ministro da Fazenda).

2. A retenção deve ser efetivada no Cartório do Juiz onde se processa o feito, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. (item 2, idem, idem).

3. O imposto retido constitui antecipação do devido na declaração do beneficiário do rendimento. (item 3, idem, idem).

4. Os cartórios responsáveis pela retenção do Imposto de Renda devem encantar livro "Caixa" previamente registrado em repartição da Secretaria da Receita Federal, onde deverão registrar, diariamente, a partir de 1º de março de 1978, as retenções e recolhimentos que efectuarem. (item 4, idem, idem).

5. O Imposto sobre a Renda retido com fundamento no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, deve ser recolhido dentro do mês seguinte àquele em que tenha ocorrido o fato gerador podendo, no entanto, ser antecipado nos Juízos em que haja determinação das autoridades judiciais competentes nesse sentido. (item 1 da Instrução Normativa nº 74, da Secretaria da Receita Federal).

6. O recolhimento deve ser efetuado com uso do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, podendo ser utilizada

uma via adicional para entrega ao beneficiário do rendimento, após receber a autenticação do estabelecimento bancário que faça parte da rede arrecadora de receitas federais. (Item 1.1. idem, idem).

7. No preenchimento do DARF, o Cartório responsável pela retenção deverá indicar os seus dados nos campos 05 a 12. (Item 1.2 da Instrução Normativa nº 74, na redação que lhe deu a Instrução Normativa nº 036, da Secretaria da Receita Federal).

8. No campo 31 deverão ser indicados o Juízo onde se processa o pleito, o número do processo, a natureza do feito, o nome do beneficiário do rendimento e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes. (Item 1.3, idem, idem).

9. No campo 20 deverá ser indicado o código do imposto - 0844. (Item 1.4 da Instrução Normativa nº 74).

10. O beneficiário do rendimento - pessoa física ou jurídica - poderá compensar o imposto retido na fonte com o devido em sua declaração do exerício financeiro relativo ao ano-base em que os rendimentos forem computados (Item 2 da Instrução Normativa nº 74).

11. A via adicional do DARF, prevista no sub item 1.1, constituirá comprovante hábil da retenção, desde que o nome do beneficiário e o respectivo número de inscrição no CPF ou CGC constem do campo 31 do DARF - (item 3 da Instrução Normativa nº 74; na redação que lhe deu a Instrução Normativa nº 036).

12. O DARF para recolhimento do imposto retido pelos Cartórios, com fundamento no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, será preenchido de acordo com as instruções anexas. (Item 2 da Instrução Normativa nº 036).

13. Atendendo ao disposto no item 4 da Portaria Ministerial nº 746, de 15 de dezembro de 1977, os Cartórios e Ofícios de Justiça devem encarturar, a partir de 1º de março de 1978, livro "Caixa" previamente registrado em repartição da Secretaria da Receita Federal, onde deverão ser lançadas as retenções efetivadas com expressa remissão ao número do processo, natureza do feito, data da liberação do rendimento, nome do beneficiário e valor do recolhimento. (Item 4 da Instrução Normativa nº 74).

14. Os comprovantes de recolhimento do imposto devem ser mantidos arquivados pelos Cartórios e Ofícios de Justiça em pasta própria e em ordem cronológica. (Item 4.1. da Instrução Normativa nº 74).

15. Não ocorre a incidência do imposto em indemnizações decorrentes de acidentes de trabalho, de rescisões de contratos de trabalho ou de outros rendimentos considerados como não tributáveis pela legislação do Imposto sobre a Renda, conforme disposto no artigo 22 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975, bem como sobre os juros calculados sobre tais indemnizações. (Item 5 da Instrução Normativa nº 74).

16. Também não ocorre a incidência quando o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica de direito público, ou entidade que goze da imunidade tributária. (Item 5. 1 da Instrução Normativa nº 74).

17. Ocorre, no entanto, a incidência do imposto em relação aos rendimentos correspondentes à prestação de serviços de advogado e de outros profissionais, como dispõe o artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.302 , de 31 de dezembro de 1973, ainda que seja nos processos citados no item anterior. (Item 6 da Instrução Normativa nº 74).

18. Quando os honorários advocatícios, consonte informação por escrito prestada nos respectivos autos, por seu advogado, beneficiar a pessoa jurídica exequente, esta é o contribuinte econômico na relação obrigacional tributária, de sorte que é a ela que o imposto retido aproveita. Em nome da pessoa jurídica, nesses casos, é que deve ser feita a retenção. (Orientação em face do constante do item 5 do Parecer CSE/SIPR nº. 1646, de 30.5.78).

19. Para cumprimento do disposto no item anterior , na informação que prestar ao Juiz, no sentido de que a retenção seja feita em nome da pessoa jurídica, deverá a parte indicar os elementos do item 31, alínea "e" das instruções anexas à Instrução Normativa SRF nº 036, de 25.07. 78, adiante transcritas.

Publique-se no "Diário da Justiça", e envie-se cópia aos Juízes de Direito.

Florianópolis, 31 de outubro de 1978

Aristeu Rui de Gouveia Schiebler

Des.ARISTEU RUI DE GOUVÉA SCHIEBLER

Corregedor Geral da Justiça

INSTRUÇÕES ANEXAS À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF/Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 1978
PARA PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERATAS DAIF, A
QUE SE REFERE O ITEM 12 DESTE PROVIMENTO.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA ARRECADADO NA FONTE PELOS
CARTÓRIOS DE JUSTIÇA (DECRETO-LEI Nº 1.584/77)**

INFORMAÇÕES GERAIS

I - INFORMAÇÕES

- a) Número de vias a serem preenchidas: 4 (quatro);
- b) O cartório receberá duas vias quitadas e entregará a via autenticada a carimbo ao beneficiário do rendimento.

II - RECOLHIMENTO:

A qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora do domicílio fiscal do cartório.

III - FORMA DE PREENCHIMENTO:

Datilografado ou manuscrito em letra de forma, sem erros das ou rasuras, utilizando-se carbono.

IV - PREENCHIMENTO

CAMPO DO DAIF	O QUE DEVE CONTER
01 e 02	Não preencher.
03	A data correspondente ao último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
04	Não preencher
05 a 12	Os elementos identificadores do Cartório.
13	A dezena do ano civil de competência da receita.
14	Não preencher
15	A indicação numérica do mês e ano em que ocorreu a retenção. Ex.: 06/78.
16	O número 3.
17 e 18	Não preencher
19	IMPOSTO SOBRE A RENDA - ARRECADADO NA FONTE
20	O código 0844
21	O valor do imposto
23	O código 3279, quando forem devidos multa e/ou juros de mora.
24	O valor da multa e/ou juros de mora, quando devidos.
26	O código 4052, quando for devida a correção monetária
27	O valor da correção monetária quando devida.
29	O valor total a recolher, igual à soma dos campos 21, 24 e 25.
30	Não preencher
31	As seguintes informações: a) Rendimentos Pagos ou Creditados em decorrência de feitos Ju- diciais; b) Indicação do Juiz c) Número do processo d) Natureza do feito;

(5)

- e) Nome do beneficiário do rendimento e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes;
f) Valor tributável.